

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2015

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de março de 2005, para dispor sobre a cooperação internacional na falência e recuperação de empresas globais.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.741, de 2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, de forma a acrescentar dispositivos que tratem especificamente da cooperação internacional na falência e da recuperação de empresas globais.

Essencialmente, a proposição, dentre outros aspectos, busca estabelecer:

- as formas de cooperação entre juízos domésticos e estrangeiros acerca da falência e recuperação de empresas globais;
- as solicitações efetuadas por juízos falimentares nacionais e estrangeiros, que serão efetuadas diretamente entre os juízes falimentares, independentemente de carta rogatória;
- regras sobre os credores transnacionais e sobre o processo falimentar transnacional;

- que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a solicitações incompatíveis com nosso ordenamento;
- que apenas poderão ser atendidas solicitações que não prejudiquem os direitos de credores domiciliados ou sediados no Brasil;
- que o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil e dela participar, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e que demonstre a repercussão internacional da falência requerida;
- que o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira apenas será pago após os credores quirografários (mas antes do pagamento das multas contratuais e das penas pecuniárias);
- que, na decretação da falência, o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira receberá comunicação individual mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico por ele indicado ou por outro meio de custo e eficiência equivalentes;
- que, se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior acarretará a suspensão das execuções individuais em curso na justiça brasileira;
- que, com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do processo falimentar transnacional, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de extrema relevância no mundo globalizado, uma vez que dispõe sobre a cooperação internacional na falência e sobre a recuperação de empresas globais.

É necessário observar que, no início de um processo de recuperação judicial no Brasil, há uma suspensão temporária das execuções contra o devedor, de maneira a estacar a corrida pelo ajuizamento de demandas individuais dos credores em relação ao devedor. Todavia, essa medida, em princípio, não seria válida no exterior, onde as demandas para ressarcimento poderiam continuar a ser ajuizadas e deferidas pela justiça estrangeira.

Ademais, a Lei brasileira prevê, em regra, que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou que tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores. Não obstante, também o plano de recuperação em vigor no Brasil poderá não surtir qualquer efeito no exterior, ainda que esteja sendo fielmente cumprido pelo devedor.

Esses aspectos exemplificam a necessidade de coordenação adequada da recuperação e falência das empresas transnacionais. Nesse sentido, a proposição em apreço – a qual trata de tema que também vem sendo debatido nas propostas para o novo Código Comercial¹ – busca trazer um avanço sobre a regulação da matéria.

Trata-se, a propósito, de avanço já conquistado por outros países, uma vez que – conforme bem aponta a justificção da proposição – a UNCITRAL, que é a Comissão responsável por matérias sobre direito internacional no âmbito do sistema das Nações Unidas, elaborou, em 1997, um modelo de lei para assuntos relativos à insolvência internacional².

Conforme a UNCITRAL, legislações elaboradas com base nesse modelo foram já adotadas por 41 Estados, como Austrália, Japão, Coreia, Canadá, Estados Unidos, Reino Unido, Polônia, Chile, México, Colômbia, África do Sul e outros, mas não ainda pelo Brasil.

¹ Referimo-nos ao Projeto de Lei nº 1572, de 2011. Ainda que não seja na proposição original, o tema vem sendo incluído nos substitutivos posteriormente elaborados para a proposição.

² Ver < http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model_status.html>. Acesso em jun.2016.

Por outro lado, a proposição em análise também busca resguardar nossos interesses domésticos. Assim, o projeto prevê, por exemplo, que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a solicitações de juízos estrangeiros que sejam incompatíveis com nosso ordenamento, sendo que apenas poderão ser atendidas solicitações **que não prejudiquem os direitos de credores domiciliados ou sediados no Brasil**.

Ademais, dispõe a proposição que o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira apenas será pago após o pagamento aos credores quirografários, que não dispõem de garantias ou preferências para o ressarcimento de seus créditos. Assim resguarda-se adequadamente o interesse dos credores brasileiros.

Por outro lado, a proposição, que estabelece formas de cooperação entre juízos domésticos e estrangeiros acerca da falência e recuperação de empresas globais, possibilita que as solicitações trocadas entre esses juízos sejam efetuadas diretamente por eles, independentemente do moroso processo das cartas rogatórias.

Enfim, a proposição busca acrescentar um novo capítulo, composto por 21 artigos divididos em 6 seções, na atual Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, para dispor sobre a cooperação internacional na falência e a recuperação de empresas globais.

Sob a ótica econômica, entendemos que a aprovação da proposição acarretará benefícios, pois poderá contribuir para a realização de investimentos no País, para o aprimoramento e consolidação das relações econômicas transnacionais, e para o fortalecimento do princípio da preservação de empresas como forma de evitar o fechamento de postos de trabalho ainda que em meio a períodos de crise.

Por sua vez, os aspectos eminentemente jurídicos serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na apreciação do mérito da matéria.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator